



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 020/2021

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
14/05/2021	18/05/2021	18/05/2021	19/05/2021
		Resultado da Votação: Aprovado Unanidade	Of. 079/2021

menta: Por nome de Travessa Ernesto Dorneles ao
nesso servidão localizada no Município.



PROJETO DE LEI Nº 20/2021

DÁ NOME DE TRAVESSA ERNESTO DORNELES AO ACESSO SERVIDÃO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO.

Art. 1º - Fica denominada de **Travessa Ernesto Dorneles** o acesso servidão localizado na zona urbana, distante 125,50 m da esquina formada entre as Avenidas Ernesto Dorneles e Presidente Castelo Branco.

Art. 2º - O croqui de localização e memorial descritivo em anexo, passa ser parte integrante da Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 18 de maio de 2021.


JORGE LEANDRO CALDAS (PT)
Vereador



JUSTIFICATIVA:

Conforme abaixo assinado dos moradores desta localidade, residentes e domiciliados existente há 35 anos localizada no bairro Três Vendas solicitam este PL para regularizar o fornecimento através das companhias estaduais de água e energia elétrica.

Barra do Ribeiro, 14 de Maio de 2021.


JORGE LEANDRO CALDAS (PT)
Vereador



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 20/2021:

Dá nome de Travessa Ernesto Dorneles ao acesso servidão localizado no Município.

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 20/2021, uma iniciativa do Poder Legislativo, por intermédio do Vereador Jorge Leandro Caldas (PT), que tem por escopo dar nome a Servidão localizada neste Município. O projeto é composto por 01 (uma) página e, em anexo, sua justificativa, abaixo assinado de moradores e Memorial Descritivo do local a ser nominado. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, I), que assim dispõe:

“Art. 6º -- Compete ao município:

I – legislar sobre os assuntos de interesse local;”

Também é de se ressaltar, que a iniciativa não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Finalmente, a matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro em seu artigo 13º, inciso XIII, podendo



ser exercida tanto pelo Chefe do Executivo quanto pela Câmara de Vereadores, como se observa:

"Art.13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

...

XIII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;"

Destarte é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 19, de 2021, de iniciativa do Poder Legislativo, na medida em que visa nominar Servidão desta Municipalidade.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Legislativo possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições deste respectivo poder.

Outrossim, cumpre esclarecer que a nomenclatura da referida Estrada está de acordo com o artigo 37, III e IV da Lei Municipal nº 103/63 (Código de Posturas e Poder de Polícia do Município), atendendo os requisitos necessários para sua nomeação.

Por isso, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.



IV- Conclusão

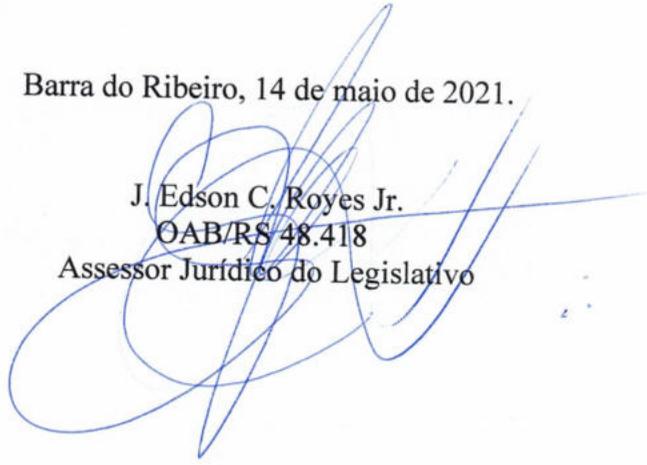
Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 20/2021, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 14 de maio de 2021.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo



Ofício 08012021



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
SECRETARIA DE OBRAS, VIAÇÃO E PLANEJAMENTO

MEMORIAL DESCRITIVO

TRAVESSA ERNESTO DORNELLES

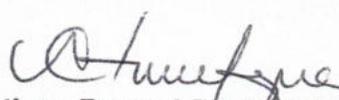
Uma servidão situada na cidade de Barra do Ribeiro/RS, zona urbana, distante 125,50m da esquina formada entre as Avenidas Ernesto Dornelles e Presidente Castelo Branco.

NORTE - mede 2,64m (dois metros e sessenta e quatro centímetros) no alinhamento com a Avenida Ernesto Dornelles, sob o numero predial 142 desta avenida, sendo que a 24,62m do inicio a largura é de 2,38m (dois metros e trinta e oito centímetros) ;

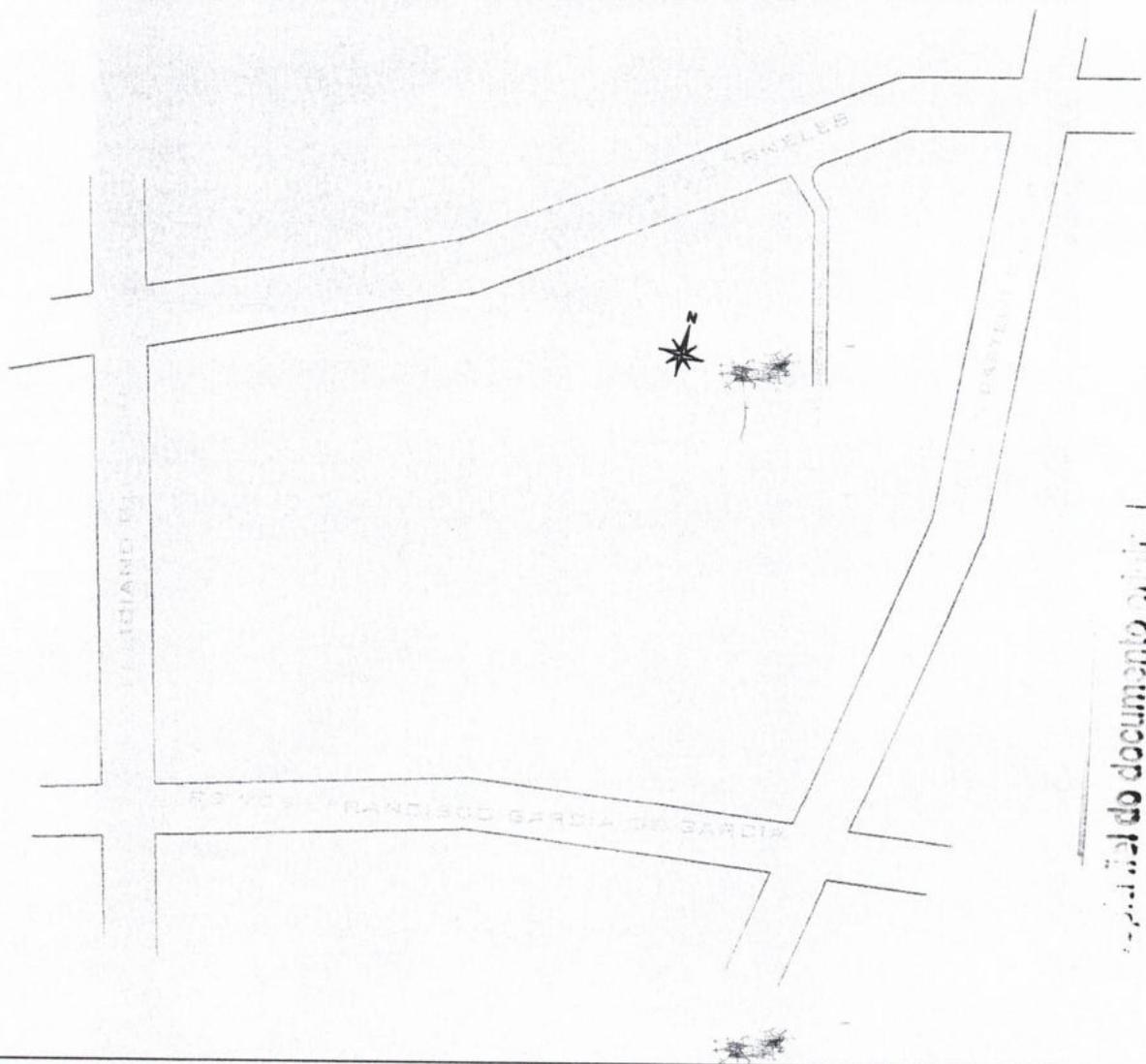
SUL - mede 3,40m (três metros e quarenta centímetros) nos fundos;

LESTE/OESTE - mede, em dois seguimentos de reta, a partir do alinhamento com a Avenida Ernesto Dornelles, 24,62m (vinte e quatro metros e sessenta e dois centímetros) e 135,40m (cento e trinta e cinco metros e quarenta centímetros) de comprimento;

Barra do Ribeiro, 12 de Maio de 2021.

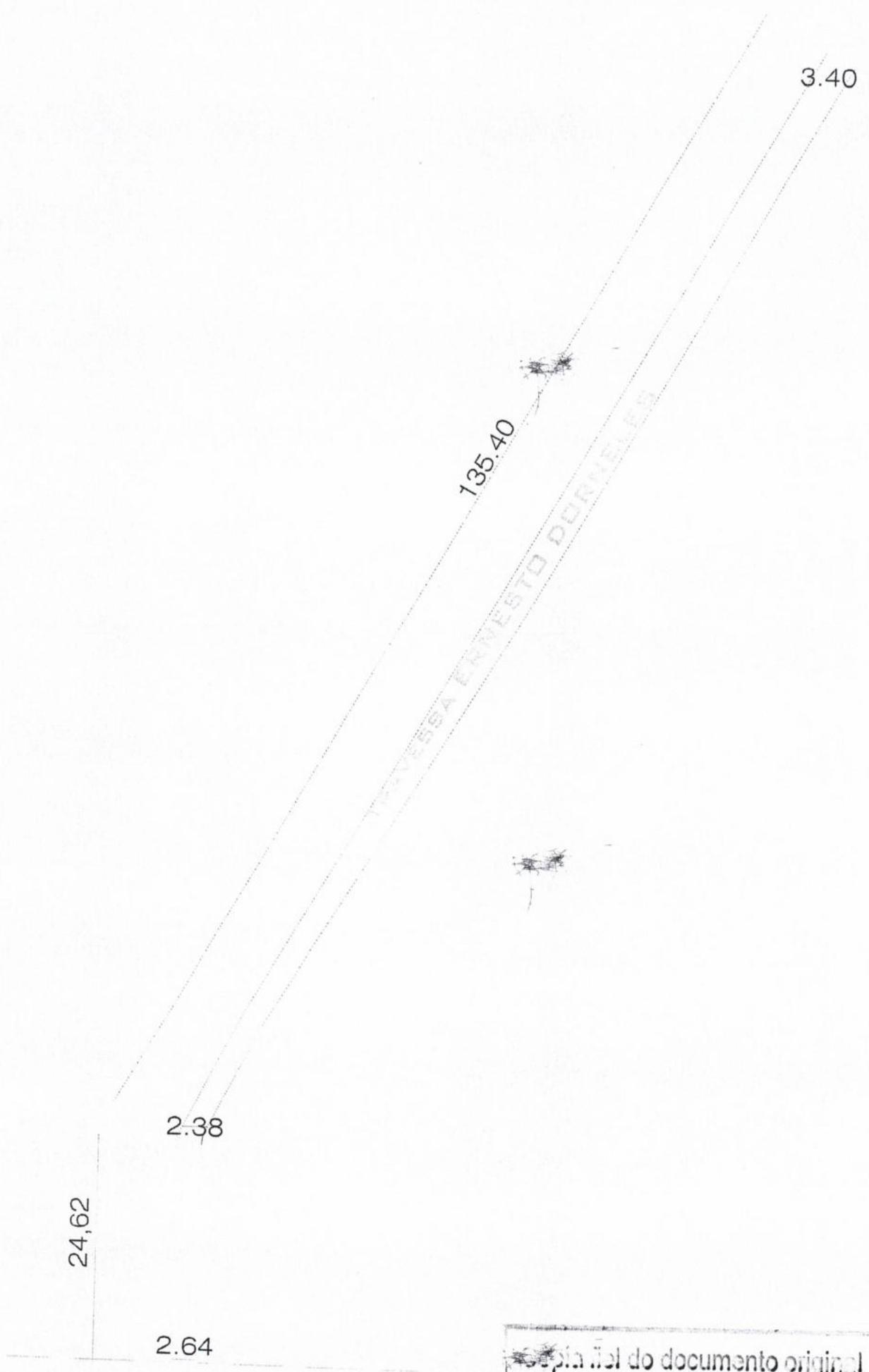

Christiane Rammé Figueira Arquiteta
CAU A10346-2





Verificação do documento original

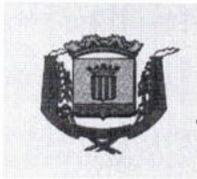
[Handwritten Signature] Em 21/05/2021



Cópia fiel do documento original

[Signature] Em 21 / 05 / 2021

Ass.



TERMO DE REMESSA

Referente ao Projeto de Lei nº 20/2021:

Com as considerações do Parecer Jurídico elaborado, em atendimento ao artigo 58 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, remeto o presente Projeto de Lei para a(s) seguinte(s) Comissão(ões) Permanente(s):

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Barra do Ribeiro, 14 de maio de 2021.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo



PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhores Vereadores:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, analisando os Projeto de Lei Nº 020/2021 que "**DÁ NOME DE TRAVESSA ERNESTO DORNELES AO ACESSO SERVIDÃO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO**" verificou que o mesmo cumpre os requisitos de admissibilidade quanto a:

- Não possuir vícios de origem que possa obstruir sua votação, tendo sido apresentado pelo Prefeito Municipal:

- Nesse sentido, opina-se pela admissibilidade do Projeto de Lei em exame, devendo a matéria seguir seu curso regimental.

- Saliencia-se que o presente Parecer não abrange Emendas, nem o mérito do Projeto de Lei em análise.

SALA DAS COMISSÕES, 18 de maio de 2021.

EVERTON LUIZ KWATKOSKI ANTUNES – PP
Presidente

JULIANO DA SILVA DUARTE – PSD
Secretário

CELIANA PACHECO HÜBNER – MDB
Relator